



= L E I Nº 166 =

Dispondo sôbre: a classifica-
ção, admissão e dispensa do
pessoal Extranumerario Muni-
cipal.

DR. PEDRO FURQUIM, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

- C A P I T U L O I -

DA CLASSIFICAÇÃO, ADMISSÃO E DISPENSA DO PESSOAL EXTRANUMERARIO MUNICIPAL.

Artigo 1º - O pessoal extranumerario do Município será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo e se regerá pela presente lei:

§ Único - Os extranumerarios serão assim classificados:

- I - Contratados
- II - Mensalistas
- III - Diaristas
- IV - Tarefeiros

Artigo 2º - Contratado é o extranumerario admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função reconhecidamente especializada.

§ 1º - A admissão precedida de despacho do Prefeito do qual se publicará resumo no órgão oficial, indicando as funções, objetos do contrato, inicio e termino de sua validade, salário mensal convencionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação orçamentaria a ser onerada com a despesa.

§ 2º - Os contratos serão lavrados na Secretaria e assinados pelo interessado e pelo Secretario da Prefeitura.

§ 3º - É vedada a admissão de contratado para o desempenho de função ou atribuição inerente às séries funcionais ou cargos do quadro.

cont.



Artigo 3º - Mensalista é o extranumerario que recebe salário por mês - correspondente aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar inerente às finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ 1º - A admissão e a dispensa do extranumerario mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal e a efetivação será feita por portaria.

§ 2º - Na admissão do extranumerario mensalista observar-se-á a nomenclatura adotada pelo Estado, bem como, quanto ao salário, a referência inicial da série funcional correspondente, de acôrdo com as séries funcionais quando instituídas no Município.

Artigo 4º - São condições indispensáveis para admissão de extranumerario mensalista ou contratados:

- a) - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) - ter no mínimo de 18 anos de idade, e o máximo de 54 - anos;
- c) - apresentar prova de quitação com o serviço militar;
- d) - apresentar folha corrida, fornecida pela policia;
- e) - não sofrer moléstia incuravel, mental, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos fisicos que o impossibilitam ao exercicio das funções, requisitos estes verificados em exame de sanidade perante a repartição competente ou procedido por medicos oficiais.

§ 1º - Quando se tratar de contratos nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, ficam dispensadas as exigências das alíneas "a", "b" e "c".

§ 2º - O Prefeito Municipal, quando julgar conveniente determinará a realização de provas de habilitação para os candidatos à admissão.

Artigo 5º - Somente o Prefeito Municipal poderá transferir o mensalista



de uma para outra repartição, o que se fará mediante portaria expedida na forma do parágrafo 1º do artigo 3º.

§ Único - Os diretores ou chefes de secções poderão transferir o mensalista de uma para outra função, quando fôr conveniente ao serviço, mediante simples ordem.

Artigo 6º - O mensalista poderá ser transferido de uma para outra série funcional, quando instituída no Município.

§ 1º - O salário será o da referência inicial da nova série, porém, quando esta fôr inferior à do salário que vinha recebendo, prevalecerá a referência superior mais próxima.

§ 2º - Deverão ser preenchidas as condições da letra "d" do artigo 4º.

Artigo 7º - Poderá haver readmissão do extranumerario mensalista - "ex-officio" ou a pedido do interessado, por escrito, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado não mais subsistirem os motivos determinantes da sua dispensa, ou verificado haver conveniência para o serviço.

§ Único - A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida - pelo interessado, podendo, entretanto ser feita em outra, a juízo do Prefeito Municipal atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade física para o exercício da função, respeitado o limite máximo de idade (letra "b" do artigo 4º).

Artigo 8º - Diarista é o extranumerario admitido para função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

§ 1º - É vedada a admissão de diarista para função inerente às profissões liberais e trabalho de escritorio, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

§ 2º - O diarista será admitido e dispensado mediante portaria do Prefeito, conforme a necessidade do serviço.

Artigo 9º - Tarefeiro é o extranumerario que percebe salário na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho, c



732hs.4

fixação de prazo mínimo e máximo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

§ Único - Aplicam-se aos tarefeiros os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Artigo 10º - Tanto os diaristas como os tarefeiros só serão admitidos se comportar a dotação orçamentaria própria a despesa oriunda da admissão.

Artigo 11º - Os diaristas e tarefeiros estão sujeitos a apresentação de provas a que se referem as letras "a", "b", "c" e "e" do artigo 4º.

Artigo 12º - É vedado qualquer pessoa no exercício de função de extranumerario contratado, mensalista, diarista ou tarefeiro, antes da assinatura do contrato, da publicação do decreto ou portaria de admissão no órgão oficial.

Artigo 13º - Dar-se-á a dispensa do extranumerario:

- a) - a pedido;
- b) - a critério da administração;
- c) - quando incorrer em responsabilidade disciplinar; apurada em forma regular.

- C A P I T U L O II -

DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS EXTRANUMERARIOS.

Artigo 14º - São extensivos aos extranumerarios as vantagens relativas as férias e licença previstas respectivamente no artigo 139 e no artigo 145, incisos I, II, III, V e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

Artigo 15º - O extranumerario poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito, ouvida a secção competente, nos seguintes casos:

- I - Por invalidez para o serviços público em geral;
- II - Por invalidez oriunda de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas funções, ou doença profissional;

cont.



III - Por haver contraído tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover ;

IV - Por não lhe ser possível a volta ao serviço público, na mesma ou noutra função, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de vinte e quatro meses consecutivos;

V - Por haver atingido a idade de setenta anos.

§ Único - Nos casos previstos nos incisos II e III, a concessão de que trata este artigo será precedida de licença para tratamento de saúde.

Artigo 16º - Afastado o extranumerario, o pagamento do salário far-se-á por inteiro, nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, e, proporcionalmente ao tempo de serviço público prestado ao Município, nos demais casos, na base de um trintavos (1/30) por ano de serviço.

§ 1º - O pagamento, em caso algum, será inferior ao terço do respectivo salário.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário, dentro do período de um ano anterior a concessão do afastamento, o salário base para os efeitos deste artigo, será o percebido anteriormente a essa modificação.

§ 3º - A fixação do salário será feita por portaria.

Artigo 17º - A concessão de que trata o artigo 15 excetuado o caso do inciso II, somente poderá ser deferido após um período de 3 (três) anos de efetivo exercício a serviço do Município.

Artigo 18º - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto a condições, requisitos e processamento, no que fôr aplicável, às normas previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

§ 1º - O processo de afastamento será instruído com cópia autenticada do laudo médico.



§ 2º - Em relação à gestante aplica-se o disposto no artigo 16º do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais.

- C A P I T U L O III -

DO PESSOAL PARA OBRAS

Artigo 19º - É permitido a admissão de pessoal para obras.

§ 1º - Dá-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviços relacionado com empreendimentos de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa, por conta dos próprios recursos destinados aquele serviço.

§ 2º - O pessoal para obras será admitido pelo encarregado do serviço, com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Salário será fixado por dia de serviço e estabelecido, tendo-se em vista, quanto possível, o padrão vigente para cada natureza de trabalho na região.

§ 4º - O pessoal contratado para obras será automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

- C A P I T U L O IV -

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20º - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extranumerário, devendo a seção competente impugnar todo o pagamento do servidor admitido em desacôrdo com o disposto na presente lei.

Artigo 21º - Nenhum extranumerário, contratado ou mensalista poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a sua situação alterada sem que esse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o artigo anterior.

Artigo 22º - Fica assegurada aos extranumerários que, na data da presente lei, contêm mais de 5 anos de exercício em função de caráter permanente do Município, além das vantagens e direitos especificados nesta lei, o direito à estabilidade e disponibilidade na forma estabelecida no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias.



§ Único - Observar-se-á na aplicação dêste artigo a respectiva legislação estadual e na sua ausência, a federal.

Artigo 23º - Nos casos omissos, é aplicavel, no que couber, a legislação estadual e, quanto nesta também a hipótese não estiver prevista, a legislação federal concernente ao regime legal dos extranumerarios.

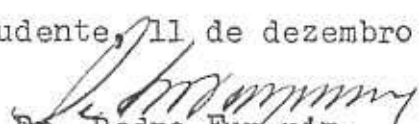
Artigo 24º - As vantagens e direitos concernentes ao regime de previdência social instituído pela União, estabelecidos nesta lei, estendem-se ao pessoal assalariado, diarista e mensalista, inscritos pela Prefeitura em Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, nos termos do Decreto-Lei nº 9.209, de 24 de Abril de 1.946.

Artigo 25º - Fica adotado para os vencimentos dos extranumerarios mensalistas a seguinte escala de referência numérica:

<u>REFERÊNCIA:</u>	<u>VENCIMENTOS</u>
Nº 1.....	Cr.\$ 800,00
Nº 2.....	Cr.\$ 900,00
Nº 3.....	Cr.\$ 1.000,00
Nº 4.....	Cr.\$ 1.100,00
Nº 5.....	Cr.\$ 1.200,00
Nº 6.....	Cr.\$ 1.300,00
Nº 7.....	Cr.\$ 1.400,00
Nº 8.....	Cr.\$ 1.500,00
Nº 9.....	Cr.\$ 1.600,00.

Artigo 26º - Esta lei entrará em vigôr em 1º de Janeiro de 1.952, revogadas as disposições em contrario.

Presidente Prudente, 11 de dezembro de 1.951.


 Dr. Pedro Furquim,
 PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 1.951.


 Luiz Mauricio Sandoval,
 Secretario.